



DECISÃO n.º: **297/2014 – COJUP**  
PAT n.º: 515/2014 – 1ª. URT (protocolo n.º. 93674/2014-1)  
AUTUADA: TRANSFLOR LTDA  
ENDEREÇO: R. PROFESSOR FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA, 50, A,  
CANDELÁRIA, NATAL/RN CEP: 59066-060

AUTUANTE: José Virgílio da Silva – Mat. 1.564-4

DENÚNCIAS: **1** – Deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado anteriormente lançado.

*EMENTA: ICMS – Ausência de recolhimento do IMPOSTO antecipado lançado. Contribuinte alega que não é contribuinte do ICMS e que lançamentos seriam fruto de uma arbitrariedade. Lançamentos referem-se apenas a diferencial de alíquota, apurados e lançados conforme a origem dos bens ou mercadorias. Inscrição foi baixada em 17/06/2010, e lançamentos têm como referência documentos originados no período entre 02/2010 e 08/2013. Mantidos lançamentos de NFs emitidas entre 22/01/2010 e 14/06/2010, devendo ser excluídas cobranças de 2013. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.*

## 1 - O RELATÓRIO

### 1.1 - A Denúncia

De acordo com o Processo Administrativo Tributário n.º. 00515/2014 – 1ª URT, lavrado em 02 de maio de 2014, a empresa acima qualificada, teve contra si lavrada a denúncia fiscal: 1. Deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado anteriormente lançado, com indicação de infração ao Art. 150, III, c/c Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945, I, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

Ainda em concordância com a denúncia oferecida, a falta detectada ensejou a punibilidade prevista no artigo 340, inciso I, alínea “c”, combinado com Art. 133, todos do RICMS, aprovado pelo decreto vigente, sendo exigido da autuada R\$ 1.326,73 (Um mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos) de ICMS e a título de multa o mesmo valor, totalizando o montante de R\$ 2.653,46 (Dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Apensos aos autos, dentre outros documentos temos: Termo de Ressalva pela não localização de representante legal, Ordem de serviço n.º 20905, Termo de



Intimação Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Extrato Fiscal do Contribuinte, Consulta a Cadastro, Demonstrativo da Ocorrência, Relatório Circunstanciado de Fiscalização, Termo de juntada de AR, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais.

### 1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

O autuado apresenta em data de 17 de junho de 2014, peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. de fls. 38 a 44), onde em síntese vem alegando:

1. Da arbitrariedade em efetuar cobrança de créditos tributários, relativos ao período posterior a junho de 2010;
2. que não pratica operações comerciais com os bens que porventura adquira, já que é eminentemente prestadora intramunicipal de serviços de transporte de passageiros, dentro do perímetro urbano da capital potiguar;
3. que em junho de 2010, ao dar entrada em seu pedido, foi o mesmo deferido, baixando-se ato contínuo a sua inscrição estadual, conforme demonstrativo em anexo na folha 40;
4. da impossibilidade da tributação do ICMS das aquisições de bens, consumidos ou utilizados como insumo nas atividades da impugnante;
5. Diante do exposto, requer a improcedência integral do auto de infração.

### 3. DA CONTESTAÇÃO

O auditor fiscal responsável pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. de fls. 53 a 56), argumentando em síntese:

1. anexa nos autos o Art. 945, I, “f” e Art. 947, II, §2º, §3º e §4º;
2. Diante do exposto, requer que o auto de infração seja mantido em sua integralidade.

### 2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 30, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.



### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos, eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

### **DO EXAME PRELIMINAR**

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição das denúncias refletem com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para as hipóteses que se apresentam.

Além disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

### **3 – O MÉRITO**

Foi o contribuinte autuado por supostamente deixar de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado, anteriormente lançado pelo Fisco, conforme valores constantes entre as “pendências de obrigações principais”, no Extrato Fiscal de fls. 09 e seguintes, e lançados no auto de infração, conforme Demonstrativo da Ocorrência de fls. 18e 19.

Em sua defesa, de fls. 38 e seguintes, o contribuinte insurge-se perante o que classificou como o que seria uma “ARBITRARIEDADE EM EFETUAR COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, RELATIVOS AO PERÍODO POSTERIOR A JUNHO DE 2010”.

Ele próprio informã em declaração que “não pratica operações comerciais com os bens que por ventura adquira, sendo eminentemente prestadora de serviços de transporte de passageiros, dentro do perímetro urbano da capital potiguar”. Como tal, entende que não seria contribuinte do ICMS, e informa em sua peça defensiva que assim, deu entrada em pedido de baixa de sua inscrição estadual, tendo sido o pedido “deferido em junho de 2010”. Após o que, a partir dessa data não teria mais obrigação tributária acessória de escriturar livros fiscais relativos ao ICMS, incluindo o Livro Registro de Entradas.

A seguir, postula que, se a pessoa jurídica não é contribuinte do dito imposto, desobrigada estará do cumprimento dessa obrigação instrumental. Complementa defendendo o entendimento que “todas as notas fiscais recebidas a partir de junho/2010,



lançadas no auto de infração como não escrituradas” e “recebidas após a baixa da inscrição estadual, não podem ser objeto de sanção fiscal”.

Ocorre que a Consulta ao Cadastro do contribuinte, juntado à fl. 15, informa que a atuada teve sua baixa cadastral na data de 17/06/2010, passando, a partir dessa efeméride, a não ser considerada contribuinte do ICMS.

Anteriormente a essa data, ainda que não adquirisse bens para revenda, como possuía inscrição estadual, as mercadorias ou bens a ela destinados vinham para este Estado com a alíquota reduzida, conforme a unidade de origem, e não com a alíquota “cheia”, como comumente se chama a alíquota total, quando destinada a não contribuintes do imposto. Pela entrada das mercadorias, era devido o valor referente ao diferencial de alíquota, conforme a origem do bem, já acima mencionada.

Assim, é possível efetuar-se o confronto do Demonstrativo da Ocorrência, de fls 18 e 19, com o detalhamento das notas fiscais, constantes no Cadastro Fiscal do Contribuinte, de fls. 09 e seguintes, entre as Pendências de Obrigações Principais, no caso quanto às obrigações registradas, no relatório, nas páginas 4 de 6, 5 de 6 e 6 de 6, folhas 12, 13 e 14 dos autos, datadas a partir de 22/01/2010.

Por elas, é possível verificar-se, conforme as unidades de origem, que estão sendo cobrados apenas os percentuais dos diferenciais de alíquota, no caso 5% (cinco por cento), quanto aos bens oriundos de PE (Pernambuco) e PB (Paraíba), situados no Nordeste, e de 10% (dez por cento), no caso das mercadorias oriundas de MG (Minas Gerais). Ou seja, todas as cobranças do lançamento tributário foram realizadas conforme a legislação e situação tributária do contribuinte na época, já que estamos falando de lançamentos entre 22/01/2010 e 14/06/2010. Pela decadência, não foram incluídos os lançamentos anteriores, referentes a exercício anterior (2002).

A exceção, em relação aos documentos incluídos no Demonstrativo da Ocorrência, ficam por conta das notas fiscais números 276, de 06/06/2013, de R\$ 6,35, geradora do ICMS de R\$ 0,32, e 246, no valor de R\$ 9,99, de 17/07/2013, em que é cobrado suposto ICMS de R\$ 045, que, entende-se, foram incluídas indevidamente no Demonstrativo da Ocorrência, por serem de um período em que o atuado não era mais contribuinte do ICMS.

Com a exclusão desses documentos, do exercício de 2013, atende-se a exigência do defendente, no sentido de que seria “arbitrária a proposta de exigência de créditos tributários, no período após junho de 2010”, mantendo-se, no entanto, os lançamentos do período entre 22/01/2010 e 14/06/2010.

Feitas essas considerações, podemos concluir que as razões da defendente se revelaram ineficazes para elidir o total das acusações do fisco do Estado do Rio Grande do Norte no presente processo.

### **DA DECISÃO**

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, ***JULGO PROCEDENTE EM PARTE*** o Auto de Infração lavrado contra TRANSFLOR LTDA, para impor à atuada a penalidade de R\$ 1.325,96 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos) de multa, prevista na alínea “c”, do inciso I do Art. 340 do RICMS vigente, sem prejuízo da cobrança do imposto, de mesmo valor, totalizando o montante de R\$ 2.651,92 (dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), com os devidos acréscimos legais.



Deixo de recorrer desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, com base nos ditames do Art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, e **REMETO** os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 23 de outubro de 2014.

Sílvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal, AFTE-5, mat. 151.238-2